



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.819, DE 2017

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Altera o § 2º do artigo 11 da Lei 8.906 de 04 de julho de 1994, permitindo que o advogado que solicite nova inscrição e retorne ao quadro da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB restaure o número de inscrição antiga.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei Altera o § 2º do artigo 11 da Lei 8.906 de 04 de julho de 1994, nos termos que especifica.

Art. 2º - Altera-se o §2º do art. 11 da Lei 8.906 de 04 de julho de 1994, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

11.....
.....

“§ 2º – Na hipótese de novo pedido de inscrição
- que permite restaurar o número de inscrição
anterior - deve o interessado fazer prova dos
requisitos dos incisos I, V, VI e VII do art. 8º.”
(NR).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 8.906 de 04 de julho de 1994 estabelece o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Dentre vários aspectos normatizados pelo diploma legal em comento, seu décimo primeiro artigo prescreve as situações em que o advogado terá sua inscrição cancelada.

Ocorre que a atual redação do §2º do mesmo artigo impossibilita que ao solicitar nova inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, o requerente restaure o número que obtinha antes de seu afastamento do quadro.

Ora, nos parece de ótimo grado permitir que aquele que se reintegre ao quadro da Ordem dos Advogados do Brasil, restaure o número de inscrição em que anteriormente estava registrado. Isto porque, em verdade, o número de inscrição do advogado faz parte da identidade profissional deste, já que

possivelmente haverá registros em que seu nome esteja vinculado à antiga inscrição.

Notem também que, para que o profissional possa novamente integrar o quadro da Ordem dos Advogados do Brasil, deve cumprir, para tanto, com todos os requisitos exigidos pela supramencionada Lei, constantes de seu artigo oitavo. Ou seja, todo e qualquer possível impedimento será novamente avaliado pela OAB quando da análise do pedido de novo registro.

Neste interim, não visualizamos óbice capaz de impedir que o advogado reintegrado restaure o número de inscrição do qual anteriormente era titular. Ademais, tal previsão não trará qualquer espécie de prejuízo à Ordem dos Advogados do Brasil ou a outro profissional que seja parte de seu quadro.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a íncrita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos pelo reconhecimento dos nobres pares e por sua consequente aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2017.

DEPUTADO RUBENS PEREIRA JUNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO I **DA ADVOCACIA**

.....

CAPÍTULO III **DA INSCRIÇÃO**

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - aprovação em Exame de Ordem;

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI - idoneidade moral;

VII - prestar compromisso perante o conselho.

§ 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

Art. 9º Para inscrição como estagiário é necessário:

I - preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 8º;

II - ter sido admitido em estágio profissional de advocacia.

§ 1º O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.

§ 2º A inscrição do estagiário é feita no Conselho Seccional em cujo território se localize seu curso jurídico.

§ 3º O aluno de curso jurídico que exerça atividade incompatível com a advocacia pode freqüentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB.

§ 4º O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem.

Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.

§ 1º Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.

§ 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

§ 3º No caso de mudança efetiva de domicílio profissional para outra unidade federativa, deve o advogado requerer a transferência de sua inscrição para o Conselho Seccional correspondente.

§ 4º O Conselho Seccional deve suspender o pedido de transferência ou de inscrição suplementar, ao verificar a existência de vício ou ilegalidade na inscrição principal, contra ela representando ao Conselho Federal.

Art. 11. Cancela-se a inscrição do profissional que:

I - assim o requerer;

II - sofrer penalidade de exclusão;

III - falecer;

IV - passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia;

V - perder qualquer um dos requisitos necessários para inscrição.

§ 1º Ocorrendo uma das hipóteses dos incisos II, III e IV, o cancelamento deve ser promovido, de ofício, pelo conselho competente ou em virtude de comunicação por qualquer pessoa.

§ 2º Na hipótese de novo pedido de inscrição - que não restaura o número de inscrição anterior - deve o interessado fazer prova dos requisitos dos incisos I, V, VI e VII do art. 8º.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o novo pedido de inscrição também deve ser acompanhado de provas de reabilitação.

Art. 12. Licencia-se o profissional que:

I - assim o requerer, por motivo justificado;

II - passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com o exercício da advocacia;

III - sofrer doença mental considerada curável.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
